



Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural, destinada a promover o planejamento, o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo rural, bem como a valorizar produtos e serviços do setor rural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, turismo rural é o conjunto de atividades desenvolvidas em áreas rurais:

I - que se destinam à oferta de hospedagem, de alimentação, de recreação, de entretenimento, de ações pedagógicas vinculadas ao contexto rural e à visitação de propriedades rurais; e

II - que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, o folclore, os festejos típicos, os costumes, o hábito alimentar e o patrimônio cultural e natural do homem do campo, especialmente do agricultor familiar.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I - preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações das propriedades rurais;





II - valorização da atividade rural, dos hábitos e costumes de cada localidade e dos processos produtivos sustentáveis;

III - diversificação dos negócios da propriedade rural;

IV - complementaridade da renda oriunda da exploração do turismo rural em relação às demais atividades conduzidas nas propriedades rurais;

V - zelo pela qualidade de produtos e de serviços ofertados;

VI - estreitamento da relação entre o meio urbano e o meio rural.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural:

I - promover o turismo rural;

II - criar postos de trabalho e gerar renda no meio rural;

III - valorizar as diferenças regionais e os produtos rurais, especialmente os oriundos da agricultura familiar;

IV - desenvolver e consolidar roteiros turísticos rurais;

V - aprimorar os instrumentos de gestão dos empreendimentos turísticos rurais;

VI - capacitar, qualificar e certificar a mão de obra empregada e os gestores atuantes no setor;

VII - adequar a infraestrutura regional às necessidades do setor;





VIII - estimular a produção de alimentos seguros e de qualidade diferenciada a partir do fomento ao uso de selos distintivos de qualidade e de origem.

Art. 4º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente os da agricultura familiar, por meio dos instrumentos de crédito e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º As ações necessárias à efetividade da Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural serão discriminadas no Plano Nacional para o Turismo Rural, que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para a sua consecução.

Parágrafo único. O Plano Nacional para o Turismo Rural será elaborado pelo órgão competente e submetido à discussão no âmbito do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de que trata o art. 6º desta Lei, com vigência de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural, de natureza permanente e consultiva, será integrado por representantes:

I - dos órgãos públicos relacionados ao turismo, à agricultura, pecuária e abastecimento, ao meio ambiente e à ciência, tecnologia e inovação;

II - da sociedade civil, indicados por associação de classe representativa do turismo rural, por universidades, por instituições de pesquisa e por entidades cujas finalidades institucionais contemplem o apoio ao turismo, à agricultura, ao meio ambiente e à cultura.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá o número de membros, mantendo a paridade entre os setores, a forma de indicação, o mandato e os demais aspectos de atuação do Fórum Nacional de Pesquisa e Inovação do Turismo Rural.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023153>

3023153